

DOCUMENTO DEMONSTRATIVO — PARTES, PERITO E VALORES FICTÍCIOS

Laudo Pericial Contábil

Revisão de encargos em cédulas de crédito rural

Autos (fictício): Ação Revisional nº 00000000-00.2026.8.16.0000

Requerente: Aurélio M. Kranz (fictício)

Requerido: Banco Rural Meridional S.A. (instituição fictícia)

Objeto: apuração de excessos em juros remuneratórios, capitalização e encargos

Perito responsável: Contador responsável — CRC/PR 000.000/O (fictício)

Data-base: referência demonstrativa

Qualificação e ressalva

O presente Laudo Pericial Contábil é peça demonstrativa, elaborada para ilustrar o padrão técnico de apuração adotado em contratos bancários de natureza rural. Num laudo real, esta seção qualifica o Contador responsável (nome, inscrição no CRC, CPF e endereço profissional) e é firmada por sua assinatura.

Ressalva metodológica

Os valores têm natureza estimativa e estão sujeitos a ajuste mediante a documentação completa do credor (fichas gráficas, extratos de evolução e comprovantes de liberação). Este laudo apura e quantifica excessos do ponto de vista técnico-contábil; **não declara nulidade ou abusividade de cláusulas**, matéria reservada ao Parecer do advogado (Lei 8.906/94).

Sumário

1. Objetivos
2. Objeto – operações analisadas e irregularidades identificadas
3. Análise das irregularidades (3.1 a 3.7)
4. Considerações finais
5. Valores apurados – consolidação geral
6. Anexo 1 – Memória de Cálculo (excerto)
7. Anexo 2 – Resumo detalhado por contrato

1- Objetivos

- Analisar os instrumentos e documentos da instituição financeira;
- Verificar o cumprimento das condições pactuadas (financeiro e operacional);
- Verificar a legalidade das cobranças e dos encargos aplicados;
- Identificar excessos que comprometam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- Apurar o valor incontroverso, o pago a maior e os excessos a abater do saldo.

2- Objeto

2.1- Operações analisadas

Três cédulas de crédito rural, todas de natureza rural por destinação.

2.1.1- Cédula de Crédito Rural nº 40/91.234-7

Valor financiado	R\$ 820.000,00
Taxa efetiva	1,42% a.m. · 18,44% a.a.
Parcelas / sistema	5 anuais · SAC
Emissão / 1º vencimento	12/03/2022 · 12/03/2023
Capitalização	diária, sem taxa diária expressa
Encargos de mora	juros 1% a.m. + multa 2%
Destinação do financiamento	aquisição de 1 colheiteira
Situação das parcelas	2 pagas · 1 vencida · 2 vincendas

RECORTE — CLÁUSULA DE OBJETO (DESTINAÇÃO)

“Será objeto do financiamento: 1 (uma) COLHEITADEIRA, marca e modelo descritos, destinada à atividade agrícola do emitente.”

Fonte: contrato, p. 1 — cláusula 1 (OBJETO). Comprova a destinação rural, sem menção à fonte do recurso.

2.1.2- Cédula de Crédito Rural nº 21.045.882-3

Valor financiado	R\$ 1.150.000,00
Taxa efetiva	1,58% a.m. · 20,71% a.a.
Parcelas / sistema	6 anuais · SAC
Emissão / 1º vencimento	15/08/2021 · 15/08/2022
Capitalização	diária, sem taxa diária expressa
Destinação do financiamento	custeio agrícola de safra
Situação das parcelas	3 pagas · 1 vencida · 2 vincendas

2.1.3- Cédula de Crédito Rural nº 00.837.401

Valor financiado	R\$ 465.000,00
Taxa efetiva	0,92% a.m. · 11,61% a.a.
Parcelas / sistema	4 anuais · SAC
Emissão / 1º vencimento	03/06/2022 · 03/06/2023
Capitalização	diária, sem taxa diária expressa
Destinação do financiamento	aquisição de implemento agrícola
Situação das parcelas	1 paga · 1 vencida · 2 vincendas

Nesta cédula a taxa efetiva é inferior a 12% a.a.: não se eleva ao teto (teto é limite, nunca piso). O recálculo se dá pela taxa nominal anual após o expurgo da capitalização.

2.2- Irregularidades identificadas

- ✓ Juros remuneratórios acima do teto de 12% a.a. aplicável ao crédito rural (cédulas 2.1.1 e 2.1.2);
- ✓ Capitalização diária de juros sem taxa diária expressa (todas as cédulas);
- ✓ Encargos moratórios acima do limite do crédito rural;

✓ Ausência de demonstração do CET/CETCR.

3- Análise das irregularidades

3.1- Encadeamento das operações

Não foi identificada, na documentação disponibilizada, novação ou renegociação de dívida rural anterior (“operação mata-mata”). Registra-se o tópico para o caso de, apresentada a documentação de origem (instrumentos, fichas gráficas, extrato SICOR), verificar-se saldo de origem incorporado, hipótese em que incide a Súmula 286/STJ.

3.2- Juros remuneratórios superiores a 12% a.a. (crédito rural)

Em síntese (para leitura do Juízo)

1. As cédulas financiaram máquinas e custeio agrícolas: é crédito rural pela destinação, ainda que sob a forma de cédula.
2. No crédito rural a taxa não é de livre negociação – a lei atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência exclusiva para fixá-la (art. 5º do DL 167/67).
3. O CMN não fixou limite percentual para essas operações (MCR 6-3): diante da omissão do órgão competente, aplica-se o teto legal de 12% a.a. da Lei de Usura (art. 1º do Dec. 22.626/33), como reconhece o STJ (REsp 1.978.445/RS).
4. As cédulas acima de 12% a.a. são recalculadas ao teto; a de taxa inferior mantém a taxa contratada (teto, nunca piso).

A natureza rural afere-se pela destinação – a cláusula de finalidade aponta a aquisição de máquinas e o custeio de safra. O parâmetro é a taxa efetiva em base anual. O limite decorre do art. 5º do DL 167/67, que confere competência exclusiva ao CMN para fixar a taxa, sem livre pactuação. Nas operações não alcançadas por limite específico do CMN (MCR 6-3), diante da omissão do órgão competente, reincide o teto de 12% a.a. do art. 1º do Decreto 22.626/33; a Súmula 596/STF não prevalece por força do regime especial do crédito rural.

OPERAÇÃO	FINALIDADE	TAXA CONTRATO	TAXA LIMITADA	DIF. REL.
40/91.234-7	colheitadeira	18,44% a.a.	12,00% a.a.	+53,7%
21.045.882-3	custeio de safra	20,71% a.a.	12,00% a.a.	+72,6%
00.837.401	implemento	11,61% a.a.	mantida	–

RECORTE – CLÁUSULA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS

“Sobre o saldo devedor incidirão juros à taxa efetiva de 1,58% ao mês, capitalizados diariamente.”

Fonte: contrato 21.045.882-3, p. 3 – cláusula 5.1. Taxa efetiva de 20,71% a.a., acima do teto de 12% a.a.

3.3- Onerosidade superior à média de mercado (subsidiária)

Subsidiariamente, ainda que afastado o teto rural, a taxa das operações supera a média de mercado divulgada pelo Banco Central para a modalidade correspondente (Súmula 530/STJ), o que também caracteriza o excesso. A confirmação da taxa média exige a série SGS/BCB da modalidade e período, a ser cotejada na fase de liquidação.

3.4- Capitalização de juros sem pactuação expressa (anatocismo)

As cédulas preveem capitalização diária sem indicar a taxa diária que permita ao tomador aferi-la, em falha ao dever de informação (art. 46 do CDC; REsp 1.826.463/SC). Metodologia do expurgo: reconstituição do fluxo com juros em coluna apartada; juros simples ($J = C \times i \times t$); montante $M = C + J$; amortização constante no SAC; primeiro período proporcional aos dias de carência ($i \times \text{dias}/360$); confronto do contratado com o recalculado.

CONDIÇÃO DE PACTUAÇÃO	CONSTATAÇÃO
Informa que capitaliza?	Sim (diária)
Periodicidade expressa?	Sim – diária
Taxa que permita aferir a capitalização?	Não – taxa diária ausente
Taxa anual > duodécuplo da mensal?	Sim – evidencia capitalização

3.5- Periodicidade da capitalização (subsidiário)

Ainda que admitida a capitalização, o art. 5º do DL 167/67 fixa a exigibilidade dos juros em 30 de junho e 31 de dezembro, de modo que, no crédito rural, a capitalização não pode superar a periodicidade semestral – subsidiariamente ao item 3.4.

3.6- Tarifa de estudo de operações

Não identificada tarifa de estudo/abertura nos instrumentos disponibilizados. O tópico fica registrado para verificação na ficha gráfica; havendo cobrança, é passível de expurgo (cobrança única – Res. 3.919/2010; serviço não prestado – Tema 958/STJ).

3.7- Afastamento da mora e limite dos encargos moratórios

A cobrança de encargos abusivos no período de normalidade (juros remuneratórios acima do teto e capitalização não informada) descaracteriza a mora (Tema 28/STJ, REsp 1.061.530/RS). Subsidiariamente, ainda que não reconhecida a descaracterização, os juros moratórios do crédito rural não podem ultrapassar 1% ao ano (art. 5º, parágrafo único, do DL 167/67) – o 1% ao mês contratado supera em doze vezes esse limite. A multa de 2% é compatível com o art. 52, § 1º, do CDC.

4- Considerações finais

Apurados os excessos de cada operação, procedeu-se ao recálculo das prestações pagas, vencidas e vincendas, com a correção do indébito pelo regime de transição da Lei 14.905/2024. O resultado consolidado, o valor controverso, o incontroverso e o quadro de referência para leitura do Juízo constam da seção 5. O detalhamento por contrato (descritivo dos fatos e tabela de expurgo por exercício) consta do Anexo 1 (Memória, parcela a parcela) e do Anexo 2 (resumo por contrato).

5- Valores apurados — consolidação geral

Metodologia da correção e nomenclatura ao final.

As prestações **pagas** foram corrigidas desde a data do pagamento e as **vencidas** desde o vencimento, por INPC mais juros de mora de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, exclusivamente pela SELIC (Lei 14.905/2024). As prestações **vincendas** tiveram os encargos expurgados e foram trazidas a valor presente pela taxa recalculada de cada contrato.

CONTRATO	PAGO A MAIOR	EXCESSO VENCIDA	EXCESSO VINCENDAS	TOTAL DO CONTRATO
40/91.234-7	R\$ 74.180,00	R\$ 41.320,00	R\$ 47.050,00	R\$ 162.550,00
21.045.882-3	R\$ 88.640,00	R\$ 39.910,00	R\$ 42.950,00	R\$ 171.500,00
00.837.401	R\$ 8.910,00	R\$ 5.120,00	R\$ 7.300,00	R\$ 21.330,00
Total	R\$ 171.730,00	R\$ 86.350,00	R\$ 97.300,00	R\$ 355.380,00

Nomenclatura ao final

Valor controverso (excesso total apurado): R\$ 355.380,00.

Valor incontroverso (saldo devedor presente das prestações em aberto, à taxa contratada, menos o excesso total): R\$ 2.284.620,00.

Quadro de referência dos valores (para leitura do Juízo)

(a) Principal financiado (sem juros; histórico, em parte quitado)	R\$ 2.435.000,00
(b) Total das prestações contratadas (principal + juros do prazo)	R\$ 4.334.900,00
(c) Total já pago	R\$ 1.694.900,00
(d) Saldo devedor presente (b – c)	R\$ 2.640.000,00
(e) Excesso apurado – controverso	R\$ 355.380,00
(f) Incontroverso – devido hoje (d – e)	R\$ 2.284.620,00

Em linguagem direta: o principal emprestado sem juros foi de R\$ 2.435.000,00 (a), em parte já quitado; contratadas as prestações com juros, o total chega a R\$ 4.334.900,00 (b); desse total, R\$ 1.694.900,00 já foram pagos (c), restando um saldo presente de R\$ 2.640.000,00 (d). Apurado o excesso de R\$ 355.380,00 (e), o valor efetivamente devido hoje é de R\$ 2.284.620,00 (f).

O resumo detalhado por contrato consta dos anexos (Anexo 1 – Memória de Cálculo, parcela a parcela; Anexo 2 – resumo por contrato).

Contador responsável (fictício)

Perito Contador – CRC/PR 000.000/O
Documento-modelo · sem validade processual

Anexo 1 — Memória de Cálculo (excerto)

Cédula 40/91.234-7 — diferenças por parcela (excerto reproduzível).

PARCELA	SITUAÇÃO	VENCIDO EM	COBRADO	RECALCULADO	PAGO A MAIOR / EXCESSO
1/5	Paga	12/03/2023	R\$ 232.560,00	R\$ 196.480,00	R\$ 36.080,00
2/5	Paga	12/03/2024	R\$ 214.900,00	R\$ 176.800,00	R\$ 38.100,00
3/5	Vencida	12/03/2025	R\$ 197.240,00	R\$ 155.920,00	R\$ 41.320,00
4/5	Vincenda	12/03/2026	R\$ 179.580,00	R\$ 155.720,00	R\$ 23.860,00
5/5	Vincenda	12/03/2027	R\$ 161.920,00	R\$ 138.730,00	R\$ 23.190,00

Séries oficiais do BCB (SGS 188 — INPC; 4390 — SELIC). Amortização constante (SAC), primeiro período proporcional aos dias de carência. A memória completa detalha todas as parcelas de todas as cédulas.

Anexo 2 — Resumo detalhado por contrato

Cédula 40/91.234-7

Capitalização diária sem taxa diária expressa → R\$ 61.400,00
Juros acima de 12% a.a. (recálculo ao teto) → R\$ 101.150,00
Total do contrato → R\$ 162.550,00

Cédula 21.045.882-3

Capitalização diária sem taxa diária expressa → R\$ 58.900,00
Juros acima de 12% a.a. (recálculo ao teto) → R\$ 112.600,00
Total do contrato → R\$ 171.500,00

Cédula 00.837.401

Capitalização diária sem taxa diária expressa → R\$ 21.330,00
Juros acima de 12% a.a. → R\$ 0,00 (taxa inferior ao teto — mantida)
Total do contrato → R\$ 21.330,00

LAUDEO · Perícia com peso de prova. Documento-modelo com dados fictícios e aleatórios — partes, instituição, perito e valores não correspondem a caso real e não têm validade processual. Anexos do laudo completo: Anexo 1 — Memória de cálculo (parcela a parcela) · Anexo 2 — Resumo por contrato · Anexo 3 — Solicitação de documentos · Anexo 4 — Instrumentos contratuais.